



**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
Estado do Rio Grande do Sul

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Eletrônico nº 004/2026**

**Processo Administrativo nº 053/2026**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa TECNOLOGIA RM LTDA., a qual questiona disposições do Pregão Eletrônico nº 004/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para locação mensal de sistema de videomonitoramento, incluindo fornecimento de equipamentos, instalação, configuração, integração, manutenção preventiva e corretiva, substituição de equipamentos defeituosos e suporte técnico.

A impugnante sustenta, em síntese:

1. Ausência de exigência de alvará expedido pelo GSVG como requisito de habilitação;
2. Ausência de exigência expressa de cumprimento das Normas Regulamentadoras NR-10, NR-35 e NR-6;
3. Ausência de previsão de integração com sistemas estaduais de monitoramento, como SIM-RS, CMV e SSP-RS;
4. Ausência de exigência específica de software de gerenciamento de vídeo (VMS).

É o relatório.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 19 do edital, os pedidos de impugnação podem ser apresentados até três dias úteis antes da sessão pública, devendo ser respondidos pelo pregoeiro no prazo previsto no instrumento convocatório.

Verifica-se que a impugnação foi protocolada dentro do prazo estabelecido, razão pela qual deve ser conhecida.

**III – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

**1. Da alegação de obrigatoriedade de alvará do GSVG**

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir, como requisito de habilitação jurídica, alvará expedido pelo Grupamento de Supervisão e Vigilância de Guardas – GSVG, sob o argumento de que o serviço licitado estaria relacionado a atividades de segurança privada.



**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

O objeto da presente licitação consiste na locação de sistema de videomonitoramento, compreendendo fornecimento de equipamentos, instalação, configuração, integração e manutenção do sistema, bem como suporte técnico necessário ao seu funcionamento.

Trata-se, portanto, de solução tecnológica de monitoramento eletrônico, não se confundindo com a prestação de serviços de vigilância patrimonial ou segurança privada.

A regulamentação das atividades de segurança privada atualmente encontra-se disciplinada pela Lei Federal nº 14.967/2024 (Estatuto da Segurança Privada), que revogou a antiga Lei nº 7.102/1983.

Contudo, as atividades reguladas por esse diploma dizem respeito à vigilância patrimonial, proteção de pessoas, transporte de valores e demais serviços típicos de segurança privada, não abrangendo a simples implantação e manutenção de sistemas tecnológicos de videomonitoramento.

Nesse sentido, exigir licenciamento específico junto ao GSVG como condição de habilitação não se mostra necessário para a execução do objeto licitado, podendo inclusive restringir indevidamente a competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve assegurar ampla competitividade nos processos licitatórios.

Dispõe o art. 5º que a licitação observará, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, o art. 9º, inciso I, veda a inclusão de cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas segue o mesmo entendimento.

O Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento consolidado de que: “A exigência de requisitos de habilitação não previstos em lei ou desnecessários à execução do objeto caracteriza restrição indevida à competitividade do certame.” (TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

No mesmo sentido: “Exigências de qualificação devem guardar pertinência direta com o objeto contratado, sob pena de restrição indevida à competitividade.” (TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Dessa forma, não há fundamento jurídico para inclusão da exigência pretendida, razão pela qual a alegação deve ser rejeitada.

## **2. Da alegação de ausência de exigência de Normas Reguladoras (NR-10, NR-35 e NR-6)**

A impugnante sustenta que o edital não exige expressamente o cumprimento das normas regulamentadoras de segurança do trabalho.

Entretanto, o edital estabelece que a empresa contratada deverá: “Atender às normas técnicas, de segurança elétrica e às exigências da concessionária de energia local.”



**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

Além disso, a observância das Normas Regulamentadoras constitui obrigação legal das empresas, independentemente de previsão expressa em edital.

A legislação trabalhista e as normas de segurança do trabalho vinculam diretamente o empregador, não sendo requisito de habilitação em processos licitatórios.

A exigência de tais normas como condição de habilitação poderia, inclusive, gerar exigências documentais desnecessárias.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a qualificação técnica deve limitar-se ao necessário para garantir a execução do objeto.

Portanto, a ausência de menção específica a cada Norma Regulamentadora não configura irregularidade, pois o cumprimento dessas normas é obrigatório por força da legislação trabalhista e será exigido durante a execução contratual.

**3. Da alegação de ausência de integração com sistemas estaduais de monitoramento**

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir integração com sistemas estaduais como SIM-RS, CMV e SSP-RS.

Todavia, tal alegação também não merece prosperar.

A integração com sistemas estaduais de segurança pública depende de políticas públicas, convênios institucionais e autorizações dos órgãos estaduais competentes, não constituindo requisito obrigatório para a implantação de sistemas municipais de videomonitoramento.

O edital estabelece que o sistema deverá possibilitar monitoramento em tempo real, gravação e armazenamento de imagens, bem como integração dos pontos monitorados aos polos definidos pela Administração Municipal.

Essas especificações atendem plenamente às necessidades do Município.

A eventual integração com plataformas estaduais poderá ocorrer futuramente, mediante ajustes institucionais e tecnológicos, não sendo imprescindível para a execução do objeto ora licitado.

Assim, não há irregularidade no instrumento convocatório.

**4. Da alegação de ausência de exigência de software VMS específico**

A impugnante argumenta que o edital deveria exigir expressamente um software específico de gerenciamento de vídeo (VMS).

Contudo, o edital descreve os equipamentos e funcionalidades do sistema, incluindo:

- câmeras IP
- câmeras de leitura de placas
- equipamentos de gravação (NVR)



**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

- infraestrutura de rede
- monitoramento em tempo real e armazenamento de imagens.

Ao definir requisitos funcionais, sem vinculação a tecnologia ou software específico, o edital observa o disposto no art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as especificações devem permitir ampla competição e evitar direcionamento indevido.

A jurisprudência do TCU reforça esse entendimento: “A Administração deve evitar especificações técnicas que direcionem a contratação para determinada tecnologia ou solução específica.” (TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Portanto, a ausência de indicação de software específico não constitui irregularidade, mas sim medida adequada para garantir a competitividade do certame.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Após análise das alegações apresentadas pela impugnante, verifica-se que:

- O edital encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- As exigências previstas são compatíveis com o objeto licitado;
- As alterações sugeridas poderiam restringir indevidamente a competitividade do certame.

Assim, não se identificam vícios ou irregularidades que justifiquem a alteração do edital.

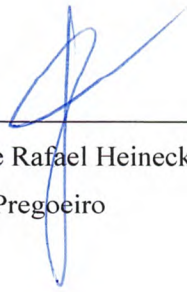
#### **V – DECISÃO**

Diante do exposto:

CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa TECNOLOGIA RM LTDA, por ser tempestiva, e **NO MÉRITO DECIDO PELO SEU INDEFERIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026.

Determino a publicação desta decisão na plataforma eletrônica do certame e a ciência aos interessados.

Salvador do Sul, 11 de março de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
Giovane Rafael Heineck  
Pregoeiro